

Proc. TC 020.632/2004-7
Tomadas de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por determinação da Decisão n.º 534/2002-TCU-Plenário (peça 1, p. 46-47), prolatada no âmbito do processo TC 008.148/1999-6, em face de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos por meio de diversos convênios e contratos de repasse à prefeitura de Pirapemas/MA, entre os quais figura o Convênio n.º 1.388/1996-FNDE, objeto destes autos, celebrado para promover a expansão da rede física municipal de ensino fundamental, com reforma e ampliação de escolas e aquisição de equipamentos.

2. Salienta-se que a presente TCE é apenas uma das mais de 30 instauradas por determinação da precitada Decisão. Tal deliberação teve origem em auditoria realizada pelo Tribunal na Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA (TC 008.148/1996), em que foi detectado um esquema de fraudes na aplicação dos recursos públicos federais transferidos àquela municipalidade. Por intermédio do Acórdão n.º 2.443/2010-Plenário, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito e multa, houve a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal e a declaração das empresas envolvidas como inidôneas para participar de licitação que envolva recursos públicos federais (peça 10, p. 51-53).

3. Em etapa processual de admissibilidade recursal, esta representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 71) se manifestou nos seguintes termos:

Feitas as considerações supra, esta representante do Ministério Público, em atenção à audiência com que nos distingue o nobre Ministro Raimundo Carreiro, manifesta-se pelo conhecimento da peça apresentada pela sociedade Cedron Construções e Comércio Ltda. como recurso de reconsideração e pela nulidade dos subitens 9.3.1, 9.3.3, 9.4, 9.5 e 9.8 do Acórdão n.º 2443/2010-Plenário, com o consequente retorno à fase instrutória. Ressalte-se, por fim, que ao reinstruir o presente feito deve-se atentar para a eventual ocorrência do prazo decenal de que trata art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012.

4. Naquela oportunidade, a Secretaria de Recursos (Serur) havia proposto o conhecimento da peça recursal como recurso de reconsideração, bem como a anulação dos subitens 9.3.1, 9.3.3, 9.4, 9.5 e 9.8 do Acórdão n.º 2.443/2010-Plenário, por entender ter havido violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, manifestou-se no sentido de que não se verificava “*documento hábil que comprove a entrega do ofício citatório 861/2003-TCU/Secex-MA (peça 8, p. 35-36) à recorrente*”.

5. De fato, como então pontuamos, não se verificava nos autos tal elemento processual de notável relevância para o prosseguimento do feito.

6. Posteriormente, em novo exame de admissibilidade (peça 87), a Serur retifica o entendimento anteriormente formulado pela nulidade da deliberação, indicando que foram trasladados a partir do TC 008.148/1999-6 (processo matriz do qual foi apartado os presentes autos), para a peça 74 destes autos, tanto o ofício citatório, quanto o comprovante de entrega dos Correios ao destinatário, o que, em tese, sanaria eventual vício que maculava o regular deslinde processual.

7. No mérito (peça 91), a Serur rechaça as alegações recursais apresentadas e propõe a negativa de provimento aos recursos interpostos.

8. Na essência, esta representante do *Parquet* especializado acompanha a análise empreendida pela unidade especializada no que concerne à ocorrência das irregularidades imputadas aos responsáveis, não se vislumbrando, nesse cenário, maiores prejuízos à defesa, vez que a citação fora realizada nos autos do processo-matriz e não se inovou em qualquer irregularidade quando do desmembramento das TCEs, apenas buscou-se conferir certa racionalização processual, mantendo-se a higidez do devido processo legal substancial.

9. Merece ressalva, no entanto, no que tange apenas à empresa Cedron Construções e Comércio Ltda., a validade do aproveitamento da citação realizada nos autos do TC 008.148/1999-6 e

transportada para o presente processo, posto haver manifestação judicial específica a respeito.

10. Em provimento obtido no bojo de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, foi determinado que fossem suspensos, por ora, os acórdãos resultantes do desmembramento do TC 008.148/1999-6, referentes ao agravante, até a decisão de mérito (peça 78, p.1).

11. Referida decisão judicial pontuou que o processo-matriz passou a ostentar feição de mera referência em relação aos demais processos, que ganharam caráter autônomo, de modo que impor-se-ia a realização de novas citações no âmbito de cada TCE. Desse modo, à luz das garantias jurídico-processuais da ampla defesa e do contraditório, caberia a realização de novas citações, pois as narrativas no processo-matriz apresentavam-se genéricas e as manifestações ali apresentadas teriam o mesmo caráter.

12. De todo modo, a decisão judicial está circunscrita à esfera jurídica da empresa Cedron Construções e Comércio Ltda., não sendo de observância necessária a todos os demais responsáveis arrolados no processo, fato que não impede, a juízo desta representante do *Parquet* especializado, a apreciação do mérito recursal nos termos apresentados pela Serur, exceto no que concerne à empresa agravante, cuja executividade da deliberação condenatória sugerimos seja sobrestada até o pronunciamento final do Poder Judiciário.

13. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público acompanha a proposta formulada pela Serur, por não vislumbrar maiores prejuízos à defesa, porquanto a citação fora realizada nos autos do processo-matriz e não se inovou em qualquer irregularidade quando do desmembramento das TCEs, apenas buscou-se conferir racionalização processual, ressaltando, todavia, quanto à empresa Cedron Construções e Comércio Ltda., a impossibilidade da imediata execução da deliberação condenatória, vez que há manifestação judicial impeditiva de se conferir plena executividade aos acórdãos resultantes do desmembramento do TC 008.148/1999-6 referente à agravante.

Ministério Público, 02 de outubro de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral